



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.262, DE 2025

(Do Sr. Messias Donato)

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para assegurar a educação moral e intelectual das crianças e adolescentes em consonância com os valores familiares e tradicionais da sociedade brasileira.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-258/2019.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Messias Donato

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Do Sr. MESSIAS DONATO)

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para assegurar a educação moral e intelectual das crianças e adolescentes em consonância com os valores familiares e tradicionais da sociedade brasileira.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera dispositivos da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, com o objetivo de assegurar que a educação moral e intelectual das crianças e adolescentes seja desenvolvida em conformidade com os valores familiares, éticos, religiosos e culturais da sociedade brasileira.

Art. 2º A Lei nº 9.394, de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º-A. O ensino ministrado nas instituições públicas e privadas observará o respeito aos valores morais, religiosos, éticos e culturais das famílias dos educandos, assegurando às famílias o direito de participar da definição de conteúdos sensíveis de natureza moral, sexual e ideológica, especialmente na educação infantil e no ensino fundamental.”

“Art. 3º-A. A educação escolar deverá promover a formação integral do educando, com base em conhecimentos científicos, éticos e cívicos, respeitando o papel da família na orientação dos valores e princípios fundamentais que norteiam a convivência social, sem imposição de qualquer ideologia”.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Messias Donato

Apresentação: 16/10/2025 17:48:35.090 - Mesa

PL n.5262/2025

“Art. 12
.....

XIII – informar previamente os pais ou responsáveis legais sobre os conteúdos de natureza moral, ideológica ou sexual a serem abordados em sala de aula, assegurando o direito de objeção e de participação na definição de tais conteúdos, conforme previsto em regulamento.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Este Projeto de Lei tem por objetivo promover uma educação que respeite os valores e os princípios fundamentais da sociedade brasileira, especialmente no que tange à moral, à ética e à formação cultural e religiosa, reconhecendo o papel central da família no processo educacional.

A Lei nº 9.394, de 1996, conhecida como a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), estabelece a estrutura básica para o sistema educacional do país. No entanto, nos últimos anos, a educação tem sido alvo de intervenções que, muitas vezes, desconsideram as convicções e os valores das famílias brasileiras. Algumas propostas e práticas pedagógicas têm avançado em temas sensíveis de forma que os pais e responsáveis se sentem alijados da tomada de decisões sobre o que seus filhos devem aprender, principalmente em áreas relacionadas à moral, à sexualidade e à ideologia de gênero.

É fundamental reconhecer que a família é a instituição natural e primordial responsável pela formação dos filhos, especialmente em questões relacionadas aos valores morais e culturais. O papel do Estado, através das escolas, deve ser complementar e não substitutivo. Por isso, as famílias devem ter o direito de influenciar, aprovar ou questionar os conteúdos ministrados aos seus filhos, principalmente aqueles que envolvem conceitos morais e ideológicos.

Além disso, é importante ressaltar que a educação escolar deve ser, acima de tudo, baseada no conhecimento científico, na ética cívica e na formação





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Messias Donato

Apresentação: 16/10/2025 17:48:35.090 - Mesa

PL n.5262/2025

integral do estudante. O processo educacional não pode ser uma plataforma para a imposição de ideologias ou doutrinas que contrariem os valores amplamente aceitos pela sociedade brasileira, e muito menos violar o direito dos pais de educar seus filhos conforme suas próprias convicções.

A proposta de alteração da Lei nº 9.394, de 1996, visa garantir que as escolas, tanto públicas quanto privadas, respeitem a liberdade de consciência dos estudantes e o direito das famílias de escolher e opinar sobre os conteúdos sensíveis que envolvem questões de moral, sexualidade e ideologia. Em especial, a medida assegura o direito de objeção dos pais em relação a conteúdos que considerem inadequados ou contrários aos seus princípios, sem que isso interfira na formação acadêmica de seus filhos.

Além disso, as escolas devem informar previamente, de forma clara e objetiva, sobre qualquer tema sensível a ser abordado nas salas de aula, garantindo total transparência no processo educacional. Isso permitirá que as famílias tenham tempo hábil para expressar seu consentimento ou, se necessário, sua objeção quanto a determinados conteúdos. A educação deve, portanto, ser colaborativa, com a participação ativa dos pais e responsáveis na definição de temas que envolvem a formação ética e moral de seus filhos.

Este projeto também visa equilibrar a autonomia das instituições educacionais e o direito dos pais de decidir, dentro dos limites da legislação, sobre os valores que desejam para seus filhos, protegendo, assim, a autonomia moral e intelectual de cada família.

O Congresso Nacional não pode ignorar a crescente preocupação da sociedade com o conteúdo educacional que está sendo imposto às novas gerações. A educação deve ser um meio para desenvolver a razão, promover o pensamento crítico e a cidadania responsável, mas não deve ser usada para doutrinar ou condicionar ideologicamente as crianças e adolescentes.

Este Projeto de Lei, portanto, busca garantir que a educação brasileira seja mais democrática e respeitosa com os valores das famílias, e ao mesmo tempo, assegurar que as instituições educacionais cumpram sua função de formar cidadãos, com base no conhecimento, na ética e no respeito mútuo.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Messias Donato

Por fim, este projeto reafirma a prioridade da família na formação dos filhos e coloca as famílias no centro do processo educacional, permitindo que os pais, como primeiros educadores, possam exercer plenamente seu direito de escolha e orientação.

Contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto, que representa uma importante vitória para as famílias brasileiras e para a educação que respeita a diversidade de valores que compõem nossa sociedade.

Sala das Sessões, em de de 2025.

DEPUTADO FEDERAL MESSIAS DONATO

REPUBLICANOS – ES

Apresentação: 16/10/2025 17:48:35.090 - Mesa

PL n.5262/2025



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI Nº 9.394, DE 20 DE
DEZEMBRO DE 1996**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199612-20:9394>

FIM DO DOCUMENTO